



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



Nota CETAD/Coest nº 138, de 12 de agosto de 2021.

Interessado: Gabinete da Secretaria da Receita Federal.

Assunto: Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 16, de 2021, da MP nº 1.051, de 2021.

*e-Processo nº 10265.550617/2021-57
SEI nº 50000.016841/2019-25*

- Trata-se de estimar o impacto orçamentário e financeiro decorrente de eventual aprovação do PLV nº 16, de 2021, da Medida Provisória nº 1.051, de 2021, na parte em que altera o §19 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, a fim de ampliar o rol das pessoas jurídicas beneficiárias do crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins quando da contratação do serviço de transporte rodoviário de carga prestado por transportador autônomo de carga e por pessoa jurídica transportadora optante pelo Simples.
- O quadro abaixo apresenta a comparação entre a legislação atual e o texto proposto:

| Legislação Atual | Legislação Proposta |
|--|--|
| Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: § 19. A empresa de serviço de transporte rodoviário de carga que subcontratar serviço de transporte de carga prestado por: | PLV nº 16, de 2021, da MP nº 1.051, de 2021 Art. 24. O § 19 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º § 19. A pessoa jurídica que contratar serviço de transporte de carga prestado por:”(NR) |

- Observa-se da comparação dos dois textos que a proposta amplia o rol das empresas que terão direito ao crédito presumido quando da subcontratação de serviço de transporte prestado por pessoas físicas e por optantes pelo Simples.

4. Apesar de a alteração proposta estar relacionada apenas à Lei que institui a Cofins não-cumulativa, entende-se que a nova sistemática irá incluir também o PIS/Pasep. Os cálculos foram realizados considerando as duas contribuições.

5. As estimativas foram feitas com base nos valores informados na DIRPF relativas aos transportadores autônomos de carga (parcela isenta), juntamente com as informações prestadas pelas empresas optantes pelo Simples classificadas na Classe CNAE 4930 (transporte rodoviário de carga), na DASN. Para estimar a parcela do faturamento das pessoas físicas e das empresas do Simples que é prestada a empresas do lucro real, foram usadas as informações referentes a documentos fiscais informados na EFD Contribuições.

6. Os resultados das estimativas, obtidas pela aplicação da metodologia descrita acima, encontram-se na tabela abaixo:

Estimativa de Impacto.
Projeto de Lei de Conversão nº 16, de 2021, aprovado pela
Câmara dos Deputados na tramitação da Medida Provisória nº
1.051, de 18 de maio de 2021

| 2021 | | 2022 | 2023 |
|--------|-------|-------|-------|
| mensal | anual | | |
| 233 | 2.791 | 2.977 | 3.159 |

R\$ milhões

São estas as considerações submetidas a apreciação superior.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Chefe do Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros.

Assinatura digital
ROBERTO NAME RIBEIRO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador de Estudos Tributários e Aduaneiros

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 12/08/2021 17:51:00 por IRAILSON CALADO SANTANA.

Documento assinado digitalmente em 12/08/2021 17:51:44 por IRAILSON CALADO SANTANA
Documento assinado digitalmente em 12/08/2021 17:58:03 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Documento assinado digitalmente em 12/08/2021 18:00:14 por ROBERTO NAME RIBEIRO

Esta cópia / impressão foi realizada por LUIZA CORREA COSTA em 12/03/2026.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP12.0326.15432.MRIY

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
0C8A402F726533F693E4A808827B79CB35553D0392300C45F9B5D57E2D33B63B**